



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000358964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2008751-68.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado ADEGA BARRIGUDINHA EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Receberam os embargos. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2008751-68.2025.8.26.0000/50000

EMBARGANTES: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO: ADEGA BARRIGUDINHA EIRELI

COMARCA: SÃO PAULO

Voto nº 60.342 (NM)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA PUNITIVA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra v. acórdão que proveu agravo de instrumento, discutindo a exceção de pré-executividade em relação à multa punitiva imposta pelo Fisco, alegada como confiscatória.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão quanto ao ajuizamento anterior de ação anulatória que discute a higidez do AIIM e a dosimetria da multa punitiva, além de avaliar a prejudicialidade externa em relação à exceção de pré-executividade.

III. Razões de Decidir

3. Reconhecimento da omissão quanto à ação anulatória n. 1041931-98.2023.8.26.0053, que discute a multa punitiva e foi ajuizada antes da execução fiscal.

4. A necessidade de aguardar o desfecho da ação anulatória impede o conhecimento do pleito de redução da multa punitiva na exceção de pré-executividade, justificando a rejeição desta.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao agravo de instrumento e manter a decisão a quo.

Tese de julgamento: 1. A omissão quanto à ação anulatória anterior justifica o acolhimento dos embargos. 2. A prejudicialidade externa impede o conhecimento do pleito de redução da multa punitiva na exceção de pré-executividade.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 150, IV.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula nº 393.

STF, RE nº 400.927 AgR/MS, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 04.06.13;

RE nº 833106 AgR/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 25.11.2014.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por *ESTADO DE SÃO PAULO* em face de *ADEGA BARRIGUDINHA EIRELI*, nos autos de recurso de agravo de instrumento julgado nestes termos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA PUNITIVA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, alegando que a multa punitiva imposta pelo Fisco é confiscatória, pois excede 100% do valor do tributo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a exceção de pré-executividade é cabível para discutir o caráter confiscatório da multa punitiva imposta pelo Fisco, que excede o limite de 100% do valor do tributo.

III. Razões de Decidir

3. A exceção de pré-executividade é admissível em execução fiscal para matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória, como a discussão sobre o valor da multa punitiva.

4. A multa deve se limitar a 100% do valor do tributo, conforme entendimento do STF, para evitar efeito confiscatório, vedado pelo art. 150, IV, da Constituição Federal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A exceção de pré-executividade é cabível para discutir o caráter confiscatório de multa punitiva. 2. A multa punitiva deve ser limitada a 100% do valor do tributo para evitar efeito confiscatório.

Legislação Citada:

- CF/1988, art. 150, IV.

Jurisprudência Citada:

- STJ, Súmula nº 393.
- STF, RE nº 400.927 AgR/MS, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 04.06.13; RE nº 833106 AgR/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 25.11.2014.¹

O embargante alega que o v. acórdão estaria eivado de omissão, já que

¹ Fls. 212-215, voto nº 60.088.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

não teria apreciado questões levantadas em contraminuta. Aduz que, anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, o embargado ajuizou a ação anulatória n. 1041931-98.2023.8.26.0053, perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, onde discute a higidez do AIIM n. 4.149.212-2, inclusive o montante da multa punitiva. Aduz que existe litispendência entre as duas ações. No mérito, reforça a existência de omissão quanto à inexistência de efeitos confiscatórios da multa punitiva aplicada. Requer o conhecimento e acolhimento dos embargos para que seja reconhecida a litispendência com a ação anulatória e a dosimetria das multas punitivas, para que seja mantida a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Intimada para apresentar resposta aos embargos, o embargado apresentou manifestação.²

É o relatório.

Os embargos comportam acolhimento para sanar a omissão apontada quanto ao ajuizamento anterior de ação anulatória n. 1041931-98.2023.8.26.0053, perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, onde o embargado discute a higidez do AIIM n. 4.149.212-2.

Isso, pois, a referida ação anulatória, que possui como um dos pleitos a redução da multa punitiva por efeito confiscatório (ver fl. 113), foi distribuída em 06/07/2023, anteriormente à execução fiscal, distribuída em 01/12/2023 sendo de rigor o reconhecimento não de litispendência, mas de prejudicialidade externa.

Assim, ainda que o pleito de redução da multa punitiva por eventual efeito confiscatório comporte análise em sede de exceção de pré-executividade, é certo que não deve ser conhecido, no momento, em razão da necessidade de se

² Fls. 19-26.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

aguardar o desfecho da ação anulatória, que se encontra na fase de instrução.

Dessa maneira, era o caso de rejeição da exceção de pré-executividade no que tange ao pleito de redução da multa punitiva, razão pela qual os presentes embargos de declaração devem ser conhecidos e acolhidos, com efeitos infringentes, para que seja negado provimento ao agravo de instrumento e mantida a decisão *a quo*.

Pelos motivos expendidos, pelo meu voto proponho aos meus ilustres pares que sejam *ACOLHIDOS* os embargos de declaração, nos termos acima expostos.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)